



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.726 - MG (2010/0152067-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **STRATA ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JUNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PARCELAMENTO. LIMINAR. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA COM EFEITOS DE POSITIVA.

1. Não se conhece do apelo nobre no trecho em que o recorrente pleiteia a apreciação de tese não debatida perante as instâncias ordinárias e que foi suscitada tão somente nas razões do recurso especial. Inteligência da Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

2. Se há parcelamento administrativo do crédito tributário, com o cumprimento dos deveres que lhe forem correlatos, a exemplo do pagamento regular das parcelas devidas mês a mês, é de reconhecer-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a possibilidade de confecção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.726 - MG (2010/0152067-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **STRATA ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JUNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. PROCEDIMENTO JUDICIAL. GARANTIA. FORNECIMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA COM EFEITOS DE POSITIVA.

1. Se há parcelamento administrativo do crédito tributário, com o cumprimento dos deveres que lhe forem correlatos, a exemplo do pagamento regular das parcelas devidas mês a mês, é de reconhecer-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a possibilidade de confecção de certidão negativa de débito, com efeitos de positiva. Da mesma forma, suspendendo-se a cobrança do crédito tributário, por força de procedimento judicial, igualmente será garantido ao contribuinte o fornecimento da supracitada certidão. Precedentes.

2. Recurso especial não provido (e-STJ fl. 281).

No agravo regimental, alega-se, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional e que não houve depósito integral da dívida nem o cumprimento do parcelamento, razão pela qual se mostra ilegítima a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.726 - MG (2010/0152067-5)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PARCELAMENTO. LIMINAR. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA COM EFEITOS DE POSITIVA.

1. Não se conhece do apelo nobre no trecho em que o recorrente pleiteia a apreciação de tese não debatida perante as instâncias ordinárias e que foi suscitada tão somente nas razões do recurso especial. Inteligência da Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

2. Se há parcelamento administrativo do crédito tributário, com o cumprimento dos deveres que lhe forem correlatos, a exemplo do pagamento regular das parcelas devidas mês a mês, é de reconhecer-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a possibilidade de confecção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada não merece reparos.

Primeiramente, alega o agravante que houve negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem não teria apreciado os argumentos apresentados em embargos de declaração, relacionados à impossibilidade de discussão judicial de crédito tributário sujeito a parcelamento administrativo.

Contudo, verifica-se que tal questão jurídica não foi suscitada na apelação ajuizada perante o juízo *a quo* (e-STJ fls. 182-189), tendo sido aventada tão somente nas razões do recurso especial, o que impede a sua apreciação, diante da falta de pronunciamento pelas instâncias ordinárias de tal tese jurídica, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Por outro lado, sustenta o agravante que não houve depósito integral da dívida nem o cumprimento do parcelamento, razão pela qual seria indevida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, conforme destacado na decisão agravada, o juízo *a quo* concluiu pela presença de duas circunstâncias diversas para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a concessão de liminar em mandado de segurança, em favor do recorrido, e o parcelamento judicial regularmente cumprido pelo contribuinte, por meio do depósito judicial das parcelas devidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seguir, trecho do acórdão recorrido que revela a existência dessas duas circunstâncias nos autos:

O art. 151 do CTN elenca as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a recorrida comprovou a concretização de uma ou mais dentre as hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, quais sejam, o depósito integral do crédito controvertido, a concessão de liminar em mandado de segurança e em ação cautelar autorizando o depósito judicial e, ainda, o parcelamento do débito.

Quanto ao depósito, item II do art. 151 do CTN, duas são as oportunidades para a sua efetivação: por via administrativa e em sede judicial. Na derradeira hipótese o depósito gera efeito suspensivo, impedindo a execução fiscal.

[...]

Relativamente à liminar concedida, sabe-se que esta, independentemente do depósito, de igual forma, suspende a exigibilidade do crédito enquanto durar, conforme itens IV e V do art. 151 do CTN. Suspensa a exigibilidade, embora existente, o crédito não pode ser cobrado, conforme ensina Carlos Valder do Nascimento nos Comentários ao código tributário nacional, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 412:

[...]

Quanto ao parcelamento da dívida prevista no item VI, do art. 151, do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 2001, sabe-se que é, também, outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Enquanto durarem as causas arroladas no art. 151 do CTN o direito de crédito da Fazenda Pública não poderá ser exercido por ausência de exigibilidade.

Observo que o parcelamento da dívida antecedeu a impetração do mandado de segurança nº 1.002.407.807.130-5 (ff. 115/117). Por óbvio a liminar foi deferida para autorizar o depósito em juízo das parcelas vincendas constantes do acordo administrativo de parcelamento do débito tributário. Assim, em princípio, o parcelamento pactuado, por si só, suspendeu a exigibilidade do crédito por força do inciso VI, do art. 151 do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 2001.

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário através do parcelamento administrativo e estando em dia com o pagamento das prestações, ainda que através do depósito judicial (f. 101), tem o apelado direito à Certidão Positiva com efeitos de Negativa, para qualquer finalidade.

E isso, porque, na medida em que foi concedido o parcelamento, somente as parcelas passam a ser exigíveis mensalmente. Na hipótese de descumprimento da obrigação mensal, o acordo firmado se rescinde e a dívida vence por inteiro, caso em que todo o montante do débito tributário torna-se exigível.

Portanto, ao contrário do que entende o apelante voluntário, basta o depósito mensal de cada parcela para que ocorra a suspensão da exigibilidade do crédito.

Logo, o ato combatido é irregular, patenteando o acerto da sentença (e-STJ fls. 214 - 216).

Com efeito, se há parcelamento administrativo do crédito tributário, com o cumprimento dos deveres que forem correlatos, a exemplo do pagamento das parcelas devidas, como assim foi reconhecido pelo Tribunal de origem, é de se reconhecer a causa de suspensão prevista no art. 151 do CTN, com a possibilidade de confecção de certidão positiva de débito, com efeitos de negativa. Nesse aspecto, é vedado revolver o conjunto fático-probatório dos autos, para atestar eventual falta de pagamento, nos termos da Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro giro, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, por força de medida liminar, igualmente será garantido ao contribuinte o fornecimento da supracitada certidão, com fulcro no art. 151, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional.

Essa é a jurisprudência reiterada desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a recusa do Fisco no fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa ao contribuinte cujos débitos fiscais estejam com a exigibilidade suspensa, seja por força de procedimento administrativo ou processo judicial.

2. Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que os débitos tributários da contribuinte impetrante estão com a exigibilidade suspensa, sendo que a reforma de tal posicionamento não é possível por meio da via eleita, a teor da vedação da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido (REsp 1199331/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05.11.2010);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESDE QUE CUMPRIDO O PARCELAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto por monte Carlo Comércio de Alimentos Ltda. contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região (fls. 145/162) que, por maioria, negou provimento ao agravo interno ao entendimento de que somente o depósito integral das prestações do parcelamento administrativo é que autorizam a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, consoante interpretação do Código Tributário Nacional. Na via especial, a recorrente aponta negativa de vigência dos artigos 151, II, VI, 206, do CTN e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o depósito e o parcelamento são hipóteses de suspensão do crédito tributário, desse modo deve ser autorizada a emissão da certidão pleiteada.

2. Jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte no sentido de que é exigência para o fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa o regular parcelamento do débito das obrigações assumidas pelo contribuinte.

3. Nesse sentido: - Estando regular o parcelamento da dívida, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não lhe pode ser negado o fornecimento da CND. A dívida fiscal parcelada não é exigível fora dos termos negociados, sendo descabida a exigência de garantia posterior. (AgRg no Ag. 310.429/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 24/09/2001).

- O contribuinte tem direito à certidão de que trata o artigo 206, do Código Tributário Nacional, mesmo na hipótese de parcelamento do respectivo débito, desde que as parcelas venha sendo pagas regularmente. (AgRg no Ag. 248.960/PR, Desta Relatoria, DJ de 29/11/2006).

- O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 369.607/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.06; AgRg no REsp 444.566/TO, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). (REsp 833.350/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/08/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este negar-se a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito (REsp 498.143/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006)

4. Recurso especial provido (REsp 1012866/CE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 30.04.2008);

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 206/CTN. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA.

1 - O contribuinte tem direito à certidão de que trata o artigo 206, do Código Tributário Nacional, mesmo na hipótese de parcelamento do respectivo débito, desde que as parcelas venham sendo pagas regularmente.

2 - Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

3- Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 248960/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 29.11.1999).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0152067-5

AgRg no
REsp 1.208.726 /
MG

Números Origem: 10024081202624001 10024081202624002 10024081202624003

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : STRATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : STRATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.